



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/05/2023.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 11/2023. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL e Letícia Cristina Xavier de Figueiredo, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião.

Antes de começar o julgamento dos recursos, a Secretária Executiva informou aos Conselheiros presentes de que dois processos foram retirados de pauta, tendo em vista que foram apresentados pedidos de conciliação nos termos do Decreto Estadual nº 1.436/2022, são eles: **nº 110154/2021, Agropolato Participações Ltda. e nº 222748/2020, Jairo Fernandes Zilio. O processo nº 531014/2016, tendo como autuado Fausto Scholl, foi retirado de pauta por pedido de vista do representante da OAB e retornará na pauta da próxima reunião.**

Processo nº 261293/2018 – Interessado - Valdomiro Rocco – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Tadeu Múcio Galvão Marques Vallim – OAB/MT 4.717. Auto de Infração nº 183045 E de 21/05/2018. Por instalar usina hidroeétrica no leito do Rio Preto, afluente do Rio Arinos, sem as licenças ambientais expedidas pelo órgão competente e por deixar de atender o item nº 01 da Notificação nº 0045-E de 20/12/2026, conforme auto de inspeção nº 181042/2018. Decisão Administrativa nº 2567/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, assim, determinar a invalidade do auto de infração e/ou decisão administrativa; ou, em caráter subsidiário, que digne a reduzir as multas no mínimo legal. O advogado do recorrente na sustentação oral, alegou que houve pedido de prorrogação de prazo para desativação, mas a SEMA não o analisou; que o Decreto Federal nº 6.514/2008, não vigia há época da instalação; que o valor da multa não tem razoabilidade; pugnou pela declaração da ocorrência da prescrição intercorrente e pela prescrição da pretensão punitiva referente ao item 1 do auto de infração, e no mérito, alegou que caberia ao órgão ambiental demonstrar nos autos que o recorrente havia construído a usina hidrelétrica. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento para reduzir a multa imposta na decisão Administrativa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que a área onde foi instalado o empreendimento se encontra recuperada, e desse modo, não havia motivo para se exigir do recorrente a apresentação do plano de desativação, já que o objetivo do plano já fora alcançado, de modo que em relação a essa conduta, as razões do recorrente devem prevalecer. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para reduzir a multa imposta para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 106594/2016 – Interessado - Aréssio José Paquer – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 6418 de 15/02/2016. Por continuar a operar a atividade de criação de suínos – unidade de terminação sem LO; por continuar a funcionar 03 (três) poços tubulares para

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

captação de água subterrânea sem as outorgas de recursos hídricos e com instalações sem medidores de vazão; por ampliar as instalações da suinocultura sem a autorização/emissão das LP/LI do órgão ambiental; por lançar resíduos sólidos em desacordo com as leis e queimar resíduos sólidos a céu aberto; por deixar de atender ao art. 1º, §3º da Portaria de Outorga nº 133/2010 e subitem 6.2 do PT nº 58866/CAAP/SUIMIS/2012, conforme auto de inspeção nº 164762/164763. Decisão Administrativa nº 5177/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, incisos V e XI do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a omissão da Decisão Administrativa, devendo ser declarada nula; prescrição da pretensão punitiva; ausência do devido processo legal, pois não houve intimação para alegações finais; reconhecimento da nulidade, face a existência de licenças e falta de dano ambiental; *bis in idem*; em caso de penalidade se aplique o mínimo indicado na lei. O advogado do recorrente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; pelo reconhecimento de *bis in idem* e nulidade por não haver laudo indicando a poluição. Voto da Relatora: votou pela manutenção das multas nos exatos termos da Decisão Administrativa nº 5177/SGPA/SEMA/2020. O representante da SINFRA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a publicação do Edital de Intimação em 20/04/2016 (fls.11) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 04/08/2020 (fls.94). O representante da OAB apresentou outro voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a publicação do Edital de Intimação em 20/04/2016 (fls.11) e publicação da Decisão Administrativa em 14/09/2021 (fls.102). Os representantes da FAMATO e ICARACOL acompanharam os termos do voto da Relatora, pela manutenção dos termos da Decisão Administrativa. Os representantes da FIEMT, ADE e SEAF, acompanharam o entendimento da SINFRA, pela prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente da SINFRA para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/04/2016 e 04/08/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 59099/2019 – Interessado - Marcos Denise Pereira – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 1557D de 04/02/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 762D de 02/04/2019. Por desmatar a corte raso 505,3241ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0029/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5552/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 505.324,10 (quinhentos e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal, tendo em vista que não houve intimação para alegações finais; nulidade do auto de infração e termo de embargo, haja vista estar comprovado que não houve desmate e sim limpeza de área já desmatada, e, em caso de manutenção da autuação por desmate, que seja reconhecida e ilegalidade de aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a prescrição da ação punitiva do Estado, por se tratar de desmate anterior ao ano de 2008. O advogado do Recorrente, em sua sustentação oral, ressaltou que após a emissão da Decisão Administrativa, foi emitido o CAR com aprovação da área, inclusive nos autos consta TCR às fls. 87 e ao final requereu desconto de 90% (noventa por cento). Voto da Relatora: votou por negar provimento ao Recurso e manteve o valor da multa definida na Decisão Administrativa nº 5552/SGPA/SEMA/2020. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a multa no valor de R\$ 505.324,10, porém, com desconto de 90%



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

(noventa por cento), sendo este desconto condicionado ao cumprimento integral do Termo de Compromisso para Recuperação de Área Degradada nº TCR-1755/2021 (fls.87/91). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, pela manutenção da multa aplicada na Decisão Administrativa nº 5552/SGPA/SEMA/2020, no valor de R\$ 505.324,10 (quinhentos e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos), a qual após a comprovação do cumprimento integral do TCR-1755/2021, deverá ser cobrada com desconto de 90% (noventa por cento).

Processo nº 54129/2019 – Interessado - Vilson Carlos Facin – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – ICARACOL – Advogados - Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546 e Carlos Eduardo Viana – OAB/MT 16.642. Auto de Infração nº 1564D de 07/02/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 769D de 07/02/2019. Por desmatar a corte raso 175.6384ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 041/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 2361/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 878.192,00 (oitocentos e setenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração pela inobservância das garantias constitucionais, ante a ausência de intimação para alegações finais; nulidade da decisão administrativa na medida em que indeferiu de forma motivada o pedido de produção de provas; que seja reconhecida a ilegitimidade passiva; seja reconhecida a ocorrência do *bis in idem* da autuação com a do IBAMA; ausência de ilegalidade, tendo em vista se tratar de área consolidada a qual foi objeto de limpeza. O advogado do Recorrente, em sua sustentação oral aduziu a preliminar de cerceamento de defesa ante a ausência de intimação para as alegações finais, após, pugnou pela nulidade da decisão administrativa ante a negativa de produção de provas, testemunhal e documental e no mérito, sustentou que a área objeto do auto de infração, era área consolidada, conforme imagens colacionadas aos autos. Continuou afirmando que, a mesma área fora autuada pelo IBAMA, caracterizando *bis in idem* e que o recorrente tem SIMCAR, necessitando que a área seja desembargada. Voto do Relator: votou pelo não provimento do recurso e entendeu pela manutenção na íntegra da Decisão Administrativa nº 2361/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, pelo não provimento do recurso e manutenção da Decisão Administrativa, a qual homologou o auto de infração e aplicou a multa em R\$ 878.192,00 (oitocentos e setenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 300426/2020 - Interessada: Cristiane Canozo – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 200331147 de 13/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341122 de 13/08/2020. Por desmatar a corte raso 14,7700ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0468/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 4847/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a nulidade do auto de infração e do termo de embargo, ante os diversos vícios dos atos administrativos, sendo, de motivo, legalidade e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da reserva legal; caso assim não entenda, requereu a redução do valor da multa aplicada para R\$ 14.770,00, ante a sua adequação ao dispositivo legal do art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A advogada da recorrente na sustentação oral aduziu que no CAR a área consta como AUAS, logo passível de desmate e, além disso, a recorrente em 2015, teve autorização para desmatar e tinha APF, pois o que de fato ocorreu foi



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

que o tratorista foi mal orientado e chegou até a estrada, passando um pouco da área autorizada para o desmate. Pugnou pela anulação do auto de infração, pois deveria constar como dispositivo legal o artigo 52 e não o artigo 50 e se assim não for entendido, que se faça a adequação para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Relator: negou provimento ao recurso para manter a multa imposta da Decisão Administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desclassificar a ocorrência no artigo 50 para classificar no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando a multa no valor de R\$ 14.770,00 (quatorze mil, setecentos e setenta reais), a qual após a comprovação do cumprimento integral do TCR-2403/2022, deverá ser cobrada com desconto de 90% (noventa por cento). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para desclassificar a ocorrência, do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando a multa no valor de R\$ 14.770,00 (quatorze mil, setecentos e setenta reais), a qual após a comprovação do cumprimento integral do TCR-2403/2022, deverá ser cobrada com desconto de 90% (noventa por cento).

Processo nº 496073/2017 – Interessado - Valdir de Jesus Ferreira – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Procurador: João Rodrigues de Oliveira – CRBio 5402001-D. Auto de Infração nº 167257 de 09/09/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 119707 de 09/09/2017. Por fazer funcionar unidade de abates rudimentar (matadouro) e criação de suínos sem a devida licença ambiental; por atear fogo em ossos de animais e o manejo inadequado de resíduos em área de APP; por destruir área de Preservação Permanente – APP, tudo constatado, conforme autos de inspeção 168646 e 168647. Decisão Administrativa nº 2629/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, inciso XI do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente; que seja concedido o efeito suspensivo à autuação até a juntada da perícia requisitada; seja concedido efeito suspensivo ao embargo por afrontar o princípio da legalidade; superadas as razões, que seja aplicada a advertência e/ou que a multa seja reduzida em 90% (noventa por cento). Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, e, oralmente, corrigiu os marcos temporais, para da cientificação do auto de infração no momento de sua lavratura em 09/09/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/03/2021 (fls.44). O representante da ECOTRÓPICA se deu por impedido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 09/09/2017 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e art. 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e também do embargo, e arquivamento do processo.

Processo nº 349293/2017 – Interessada - Durlicouros Ind. Com. de Couros Exp. e Imp. Ltda. – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogados - Alessandro Panasolo – OAB/PR 43.849, Gabriel Mantovani Ozorio Campos OAB/PR 86.379 e Rodrigo Cavalcanti de Albuquerque Tozin OAB/PR 60.990. Auto de Infração nº 17053 E de 29/06/2017. Por operar atividade potencialmente poluidora de curtimento e outras preparações de couro em desacordo com a Licença de Operação obtida, ao lançar efluentes em desacordo com os limites estabelecidos pela Resolução Conama nº 357/2005 e 430/2011, conforme boletim de análise nº 04/2017/GLAB/CMQA/SRMA/SEMA de 05/06/2017 (fls.72 a 74 – Processo nº 158159/2017). Decisão Administrativa nº 3.267/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, em sede de preliminar requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e no mérito, o cancelamento do auto de infração, tendo em vista



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

a insubsistência da autuação e/ou a redução da multa. O advogado da Recorrente em sua sustentação oral pugnou declaração de prescrição, pela insubsistência do auto de infração, pois no Boletim de Análise se observa que não foram coletadas amostras em corpo hídrico em mais pontos, e, pela redução da multa. Voto da Relatora: votou para manter a pena de multa no exato termo da Decisão Administrativa nº 3.267/SGPA/SEMA/2021. O representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação do auto de infração, AR em 19/07/2017 (fls.08) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.21). Antes da leitura do voto, a representante da SEAF se retirou da reunião. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento da Relatora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 19/07/2017 e 23/04/2021, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual 1.986/2013 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamentos dos autos.

Processo nº 502075/2019 – Interessada - G. L. Confinamento de Bovinos Ltda. – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF – Advogada - Jaqueline Juelg – OAB/MT 14.773. Auto de Infração nº 159858-D de 11/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 111380 – D de 11/10/2019. Por causa poluição com a disposição de matéria orgânica proveniente do lançamento de efluentes da atividade de confinamento em área de curso d'água e de antigo barramento em níveis tais que provocou a mortandade de peixes no Córrego Água Boa; por instalar e fazer funcionar atividade de criação de bovinos em regime de confinamento, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente; por utilizar recursos hídricos para lançamento de efluentes da atividade de criação de bovinos, sob regime de confinamento, sem a necessária outorga de direito de uso, conforme autos de inspeção nº 180905-D e 180906-D. Decisão Administrativa nº 3306/SGPA/SEMA/2019, homologada em 11/12/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa aos itens 01 e 02 no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 66 ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e multa no valor de 1.300 UPF's, referente por utilizar recursos hídricos sem outorga de direito de uso com fulcro nos arts. 26, I e 27, II, ambos da Lei Estadual nº 6.945/1997 e manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, em sede de preliminar e urgentemente o desembargo da atividade; revisão da decisão administrativa tornando nulo o auto de infração e/ou redução do valor da multa para o mínimo legal. A advogada da Recorrente em sua sustentação oral pugnou pelo desembargo e no mérito, aduziu que a primeira infração descrita no auto de infração, não ocorreu e que sobre este fato, já possui decisão judicial, então, deve ser anulada, também a infração descrita no item três. Quanto a segunda infração descrita, realmente a autuada não tinha a licença, mas quanto ao valor, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade com redução da multa. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso e manteve incólume a Decisão Administrativa nº 3306/SGPA/SEMA/2019. O representante da ECOTRÓPICA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de anular o item “a” do auto de infração, tendo em vista que o Estado não comprovou a contaminação proveniente do lançamento de efluentes e conservar os itens “b” e “c”. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para anular o item “a” e conservar os itens “b” e “c” descritos no auto de infração, assim, para o item “b” o valor da multa é R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e para o item “c” o valor de 1.300 UPF's, por utilizar recursos hídricos sem outorga de direito de uso com fulcro nos arts. 26, I e 27, II, ambos da Lei Estadual nº 6.945/1997.

Processo nº 212384/2018 – Interessada - Prefeitura Municipal de Cuiabá – Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Procurador - Evandro Marcus Paiva Machado – OAB/MT 5937. Auto de Infração nº 183031 E de 06/03/2018. Por continuar a descumprir o Termo de Embargo/Interdição nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

108336, conforme auto de inspeção nº 181004 E; RT nº 006/CFE/SUF/SEMA/2018 e RI nº 015/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 1030/SGPA/SEMA/2021 homologada em 17/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade/improcedência do auto de infração e/ou redução do valor da multa para 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada na Decisão Administrativa. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso e manteve a Decisão Administrativa e aplicação da multa, tendo em vista que o autuado não apresentou qualquer documentação que desconstituísse o Auto de Infração e Relatório Técnico. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1030/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 35482/2015 – Interessada – Coopereco – Cooperativa de Serviço de Locação de Equipamentos – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogados - Rodrigo Quintana Fernandes – OAB/MT 9.348 e Natália Carla Ferreira Batista - OAB/MT 20.359. Auto de Infração nº 134920 de 23/01/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 125035 de 26/01/2015. Passivo ambiental decorrente de atividade sem licenciamento ambiental e em desconformidade com as normas (disposição de resíduos de construção civil e volumosos, em desacordo com as normas. Decisão Administrativa nº 5.794/SGPA/SEMA/2020 homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a nulidade da decisão administrativa porque deixou de apreciar a defesa; reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A advogada da Recorrente pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e aduziu que a Recorrente, desde 2013, encerrou suas atividades. Voto da Relatora: votou por afastar a prescrição intercorrente, bem como a pretensão punitiva e manteve incólume a Decisão Administrativa. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal havida entre a cientificação do auto de infração pelo AR em 18/02/2015 (fls.29) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/05/2020 (fls.31). A representante do ICARACOL se deu por impedida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 18/02/2015 e 18/05/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1.986/2013 e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 111943/2015 – Interessado - Jazon Neris de Souza – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Geisiane Beatriz Lemke – OAB/MT 25.860. Auto de Infração nº 125713 de 10/03/2015. Por deixar de atender exigências contidas no Termo de Embargo nº 104015 e Notificação nº 134243 de 26/03/2012, as quais visam a regularização e adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº 2006/SGPA/SEMA/2020, homologada em 22/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro nos artigos 79 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de prescrição da pretensão punitiva; nulidade do auto de infração por ausência do contraditório e ampla defesa, por ausência de autoria e total falta de provas. Voto retificado do Relator presente na reunião: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 10/03/2015 (fls.01) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 05/02/2020 (fls.18). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/03/2015 e 05/02/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013 e artigo 21,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§2º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 468674/2018 – Interessada - APROVALE – Associação de Produtores do Vale do Cedro – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Revisor - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogados - Edson Salles de Souza – OAB/MT 21.382 e Lohanne Bilhar – OAB/MT 26.695. Auto de Infração nº 172752 de 28/08/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 111005 de 28/08/2018. Por instalar e reformar atividade de geração de energia elétrica sem as licenças ambientais (Licença de Instalação), conforme Auto de Inspeção nº 171051 de 28/08/2018 e vistas no processo nº 367312/2018, fls. 34. Decisão Administrativa nº 2088/SPA/SEMA/2018, homologada em 03/10/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do embargo. Requerimento de desembargo analisado e decidido na Decisão Administrativa nº 2562/SPA/SEMA/2018, homologada em 14/11/2018, na qual ficou decidido pelo desembargo parcial. Em seguida fora exarada a Decisão Administrativa nº 2563/SPA/SEMA/2018, homologada em 31/08/2020, na qual ficou decidido pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração em razão da inexistência de dano ambiental; redução da multa para o patamar mínimo legal; anulação da multa aplicada, considerando que não há dano a ser reparado, de modo que seja aplicada a sanção de advertência. A advogada da Recorrente fez sua sustentação oral na reunião anterior quando pugnou pela aplicação da penalidade de advertência porque não houve a caracterização de dolo ou culpa e requereu a conversão da multa em prestação de serviços ou aplicação no mínimo legal. Voto do Relator, foi pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que cumpriu a notificação quanto às medidas mitigadoras e apresentou a licença de operação. Voto Revisor: razões do voto; o prazo recursal para discutir a sanção pecuniária iniciou a partir do momento que a parte tomou ciência da decisão de fls. 160/162, em 12/11/2018 e não da última decisão que versa sobre desembargo. Dessa forma, não tendo sido interposto recurso àquela época, a matéria encontra-se preclusa, não podendo ser objeto do recurso administrativo interposto em fls. 418/427, de 20/06/2022. Portanto, ante a preclusão da matéria quanto a sanção pecuniária ter operado em 10/12/2018, bem como as razões recursais não impugnarem ponto específico da decisão de fls. 410/412, deixo de conhecer o recurso administrativo, mantendo a sanção pecuniária homologada em decisão administrativa de fls. 160/162, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor, para manter a sanção pecuniária aplicada na Decisão Administrativa nº 2088/SPA/SEMA/2018, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 318352/2009 – Interessado - Mário César Martins Arruda – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 119008 de 16/04/2009. Termo de Embargo/Interdição nº 103612 de 16/04/2009. Por fazer funcionar a propriedade rural passível de licenciamento ambiental sem autorização do órgão ambiental competente e por descumprir a notificação nº 104490 de 13/02/2009. Decisão Administrativa nº 565/SUNOR/SEMA/2014, homologada em 08/07/2014, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e/ou que o valor da multa seja diminuído a valores mínimos. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso para anular o auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão da Decisão Interlocutória nº 300/SPA/SEMA/2010 em 23/02/2010 (fls.14/16) e o Despacho de Instrução em 11/06/2013 (fls.19). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

23/02/2010 e 11/06/2013, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 529262/2017 – Interessada - Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Procurador Geral Adjunto - Apoeno Henrique S. Soares – OAB/MT 19.480 - Assistente Jurídico: Isaac Silva Nery de Oliveira – OAB/MT 23.565-O. Auto de Infração nº 17080E de 20/09/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 17024 E de 20/09/2017. Por estar operando atividade de triagem e disposição final de resíduos sólidos (Ecoponto da Fazenda Tupã), nas coordenadas geográficas de 15°32'15"S / 54°20'51"W, sem o devido licenciamento ambiental; por estar operando atividade de triagem e disposição final de resíduos sólidos (Ecoponto do Loteamento), nas coordenadas geográficas de 15°32'11"S / 54°19'09"W, sem o devido licenciamento ambiental; por lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos no Ecoponto da Fazenda Tupã; por lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos no Ecoponto do Loteamento. Decisão Administrativa nº 3041/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com fulcro no artigo 62, incisos V e X do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração em face da ilegalidade do valor da multa cobrada, por afronta a legislação e princípios e/ou diminuição do valor da pena de multa. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento do recurso para reduzir a multa imposta na Decisão Administrativa, nos seguintes termos: em relação a conduta de lançar resíduos sólidos, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), todavia, em razão da reincidência específica, será aplicado em triplo, perfazendo um total de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Em relação a conduta de operar sem licença, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para reduzir a multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos V e X do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1.986/2013.

Processo nº 564899/2015 – Interessada - Hospital Altaliança Ltda. – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Representante Legal - Dr. Ari Heidrich – CRM-MT 2366. Auto de Infração nº 111589 de 26/10/2015. Por deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, cito a Notificação nº 111443 de 25/02/2015, VI, sendo a regularização, conforme descrito ao auto de inspeção nº 5748. Decisão Administrativa nº 1617/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração, tornando sem efeito o auto de imposição de multa e/ou redução da multa para o seu valor mínimo. Voto do Relator: o relator retificou, oralmente, seu voto, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR em 10/12/2015 (fls.20) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/04/2020 (fls.27). O representante de FAMATO, apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 21/12/2015 (fls.22/24) e Certidão de Antecedentes em 07/04/2020 (fls.27). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/12/2015 e 07/04/2020, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 31305/2021 – Interessado - Benedito Felix de Arruda – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogado - Waldex Moreira de Mattos – OAB/MT 24.500-O. Auto de Infração nº 5663 de 12/01/2021. Por ter no dia 12/01/2021, realizado extração de recursos minerais sem autorização do órgão ambiental competente e por ter realizado serviços e obras de terraplanagem sem autorização do órgão ambiental competente, de acordo com o auto de inspeção nº 197563 de 12/01/2021. Decisão Administrativa nº 6385/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que as multas aplicadas sejam convertidas em sanção de advertência; que sejam canceladas as sanções de multa e/ou sejam reduzidas para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Voto do Relator: votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa aplicada ao art. 66 para o mínimo legal de R\$500,00 (quinhentos reais), que somada a multa aplicada do art. 63, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizam R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa nº 6.385/SGPA/SEMA/2021. Os representantes da ADE e ICARACOL acompanharam os termos do voto divergente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a penalidade de multa para o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 63 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 601973/2015 - Interessada - Invest Incorporações Ltda. – Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Defendente - Sócio Administrador - Carlos Birches Sebrían. Auto de Infração nº 111591 de 13/11/2015. Por causar poluição pelo lançamento de esgoto sanitário *in natura* (sem prévio tratamento), a céu aberto, junto a rua Jaiara, município de Colíder, conforme constatado durante vistoria realizada no dia 12/03/2015, descrito no auto de inspeção nº 5707. Decisão Administrativa nº 1619/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarado total insubsistência do auto de infração, afastando todas as acusações de cometimento de infração ambiental e/ou seja substituída ou reduzida a pena de multa. Voto Retificado da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação da autuada pelo AR recebido em 17/11/2015 (fls.21) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/04/2020 (fls.35). O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 09/12/2015 (fls.27/v) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/04/2020 (fls.35). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 17/11/2015 e 07/04/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 571608/2016 – Interessado - Valdomiro de Sousa - Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Advogado - Marcus Foss – OAB/DF 37.429. Auto de Infração nº 153219 de 10/11/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 111109 de 10/11/2016. Por desmatar mediante uso de fogo uma área de 1.240,67ha de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente, conforme Laudo Técnico nº 60/DUDBARRA/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 2790/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.861.005,00 (um milhão e oitocentos e sessenta e um mil e cinco reais), com fulcro no artigo 52 c/c 60, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades ora denunciadas e que seja lavrado novo auto de infração em desfavor dos reais invasores,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

conforme demonstrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização e da Ação Penal, bem como sejam declarados nulos todos os atos oriundo da autuação indevida. O advogado do Recorrente em sua sustentação oral, pugnou pela nulidade do auto infração e do termo de embargo, tendo em vista que a área fora invadida, ocorrendo esbulho da área, fato que foi reconhecido pelo Judiciário. Ademais, os invasores confessaram a invasão, portanto, no caso, falta nexos causal e seria punir a vítima. Voto Retificado da Relatora: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação do autuado pelo AR recebido em 18/11/2016 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/02/2021 (fls.71). O Representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 06/12/2016 (fls.17/v) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/02/2021 (fls.71). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 06/12/2016 e 29/02/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, conseqüentemente, pela baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.